

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 030/2018

Aos 14 (quatorze) de dezembro de 2018, às 14h00min, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o **Dr. Julio Cesar de Borba**, Coordenador Executivo do **PROCON**, referente à FA nº 42.040.001.18-0007473 autos do processo administrativo nº 822/2018, compareceu a empresa reclamada **COMERCIAL ZAFFARI – (STOK SUPERMERCADOS)**, CNPJ: 92.016.757/0056-65, Endereço: Rua: Hirto Luiz Melegari Nº 465, Bairro: Sagrado Coração de Jesus, CEP: 88.508-395, Cidade: Lages - SC, Fone: (49) 32230094, UF:SC, representada pelo Sr. José Juliano Chagas dos Santos, CPF: 009.015.290-52, acompanhado de advogado Dr. JOEL MUXFELD OAB/RS Nº 24.028 .

CONSIDERANDO que a abertura de reclamação FA nº 42.040.001.18-0007473, que gerou o processo administrativo nº 822/2018, foi instaurado em 30/11/2018, com base em denúncia anônima, a fim de buscar solução aos fatos que seguem:

Em Auto de Constatação nº 0276, datado de 23/11/2018, originário do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON deste município consta verificação de que: **“ o encarte de preços da Black Friday apresenta preço divergente para o produto detergente em pó Omo multiação, que passou p preço de unidade o valor de R\$ 29,90, e a informação de que nesta embalagem de 4,5 kg o preço do Kg seria de R\$ 6,59, enquanto na realidade o preço do kg sai a R\$ 6,64, induzindo o consumidor a erro. diante disso foi solicitado a confecção de novos cartazes de informação de preço apontando o valor correto de R\$ 6,64 o kg do produto.”**

CONSIDERANDO que a empresa infratora descumpriu o art. 6º, III, art. 31; art. 37§ único e art. 66, todos do CDC, que diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição federal em seu Art. 170, V, que diz:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a denúncia anônima ao PROCON para que tome as providências necessárias para sanar definitivamente as práticas em tese ilícitas no referido estabelecimento comercial. Este órgão enviou notificação para o reclamado comparecer e prestar informações sobre os descumprimentos às legislações consumeristas.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUME compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O compromitente se obriga a fazer verificação prévia de todos os seus encartes antes de disponibilizá-los aos consumidores, observando a relação preço do produto e o valor da unidade (kg, litro, etc...) de forma que o preço ofertado na unidade seja exatamente compatível ao preço do volume ou massa apresentado, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.

Cláusula segunda. Como ressarcimento das despesas de investigação, autuação de constatação e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão:

- 1.000 (um mil) unidades de cartilhas do consumidor (guia do cartão de crédito), nas medidas de 15x21 cm fechado, com Capa Couchê Brilho 170 g/m<sup>2</sup> com 4x4 cores, Miolo em Couchê Brilho 115g/m<sup>2</sup> com 4x4 cores.

- 01 (um) ar condicionado split quente e frio 12000 btus;

- Mão de obra para instalação.

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 822/2018, a entrega do bem doado estipulado na cláusula segunda em 15 dias a partir da assinatura deste, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº 1951/94, caindo a data limite para entrega dos bens em feriado ou fim de semana, fica prorrogado a entrega para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula quarta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de cumpridas todas

às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC assim como, os processos que forem instaurados posteriores ao TAC, com o mesmo descumprimento e o mesmo fornecedor, seguirão o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Cláusula quinta. A qualquer tempo, o PROCON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TAC firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do TAC, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado, e conforme última parte da clausula quarta.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela pratica infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o comprometente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o tramite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº 1.404.765), pelo representante da comprometente Sr(a). José Juliano Chagas dos Santos, CPF: 009.015.290-52, acompanhado de advogado Dr. XXX, OAB/SC XXX, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e

---

Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149 que o digitei.

---

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

---

Representante da compromitente Sr(a). José Juliano Chagas dos Santos

---

Advogado(a) Dr(a). Joel Muxfeld

---

Testemunha Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283)

---

Testemunha Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

---

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 030/2018**

Aos 14 (quatorze) de dezembro de 2018, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do PROCON, referente à FA nº 42.040.001.18-0007473 autos do processo administrativo nº 822/2018, compareceu a empresa reclamada **COMERCIAL ZAFFARI – (STOK SUPERMERCADOS)**, CNPJ: 92.016.757/0056-65, Endereço: Rua: Hirto Luiz Melegari Nº 465, Bairro: Sagrado Coração de Jesus, CEP: 88.508-395, Cidade: Lages - SC, Fone: (49) 32230094, UF:SC, representada pelo Sr. José Juliano Chagas dos Santos, CPF: 009.015.290-52, acompanhado de advogado Dr. JOEL MUXFELD OAB/RS Nº 24.028.

Em comum acordo entre a coordenação do Procon e a empresa reclamada, foi postergada a data de realização do presente TAC para o dia 02/01/2019 às 14h nas dependências deste órgão de defesa do consumidor, estando os presentes comunicados que nesta data será homologado o presente TAC ou dado prosseguimento ao processo administrativo dependendo das tratativas realizadas entre ambas as partes.

Lages, 14 de dezembro de 2018.

---

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

---

Representante da compromitente Sr(a).

---

Advogado(a) que acompanha o compromitente Dr(a).